

Auditoria Ambiental - Legislação nos Estados e Distrito Federal				
Estados/DF		Norma	Dispositivo	Atividades passíveis de Relatório de Auditoria Ambiental - RAA
1	Alagoas	Lei nº 6.340/2002 - Dispõe sobre a Estrutura e as competências do Instituto do Meio Ambiente - IMA	Art. 1º, inciso IX - solicitar, quando necessário, Auditoria de Passivos Ambientais e/ou Análise de Riscos, nas renovações das licenças das empresas que, em suas atividades de produção ofereçam riscos ambientais e de segurança.	As atividades ficam a critério do Instituto do Meio Ambiente - IMA/AL.
2	Amapá	Lei nº 485/1999 - Institui as auditorias ambientais, e dá outras providências.	Art. 5º Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas anuais as empresas ou atividades de elevado potencial poluidor, entre as quais: Art. 5º, § 1º Os órgãos governamentais encarregados da implementação das políticas de controle da poluição definirão as dimensões e características das instalações relacionadas nos itens VI e VIII do caput deste artigo que, em função de seu pequeno porte ou potencial poluidor, poderão ser dispensadas da realização de auditorias periódicas.	Art. 5º I - as refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados; II - as instituições portuárias; III - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas; IV - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos; V - as unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas e radioativas; VI - as instalações de tratamento e os sistemas de disposição final de esgotos domésticos; VII - as indústrias petroquímicas e siderúrgicas; VIII - as indústrias químicas e metalúrgicas; IX - as empresas mineradoras.
3	Ceará	Lei nº 12.148/1993 - Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências.	Art. 2º As auditorias ambientais serão realizadas por iniciativa da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA ou a partir de denúncia formulada por qualquer cidadão ou entidade civil. Art. 4º Para efeitos do que dispõe a presente Lei estão sujeitos às auditorias ambientais as empresas ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, entre as quais:	Art. 4º I - refinarias, oleodutos e terminais petrolíferos; II - instalações portuárias; III - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas; IV - instalações de processamento e disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos; V - estações de tratamento e sistemas de disposição final de esgotos domésticos, hospitalares e industriais; VI - indústrias petroquímicas, siderúrgicas, químicas, metalúrgicas, têxteis, de produtos alimentícios em geral; VII - indústrias de beneficiamento de couros e peles; VIII - indústrias de beneficiamento de oleaginosas; IX - indústria de celulose e papel; X - usinas de processamento de lixo; XI - as atividades de mineração; XII - as barragens que acumulam acima de 200 milhões de m³;
4	Distrito Federal	i) Lei nº 1.224/1996 - Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais; ii) Lei nº 3.458/2004 - Altera a Lei nº 1.224, de 11 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a realização de auditorias ambientais".	i) Art. 5º Realizarão obrigatoriamente auditorias ambientais periódicas anuais as empresas ou as atividades de elevado potencial poluidor, entre as quais: Art. 5º, § 1º Os órgãos governamentais encarregados da implementação das políticas de controle de poluição definirão as dimensões e as características das instalações relacionadas nos incisos III, VII, VIII e XII que, em função de seu pequeno porte ou de seu pequeno poluidor, poderão ser dispensadas da realização de auditorias periódicas. ii) Art. 6º Serão auditadas periodicamente, com intervalo máximo de dois anos, as pessoas jurídicas públicas ou privadas com atividade de elevado potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, tais como: § 1º Poderão ser dispensados da realização de auditorias ambientais periódicas, os empreendimentos de pequeno e de reduzido potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, a critério do órgão ambiental competente do Distrito Federal. § 2º As atividades públicas ou privadas que a qualquer tempo gerem ou venham a gerar impactos ou riscos ambientais relevantes são passíveis de auditoria ambiental, a critério do órgão ambiental competente do Distrito Federal.	Art. 5º da Lei 1.224/96 I - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas; II - instalações de processamento de resíduos tóxicos e perigosos e de disposição destes; III - instalações de tratamento de esgotos domésticos e os sistemas de disposição destes; IV - instalações que contenham aparelhos radioativos ou que os manipulem; V - instalações de exploração e transformação de calcário e areia; VI - unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas e radioativas; VII - indústrias siderúrgicas e metalúrgicas; VIII - indústrias químicas e petroquímicas; IX - oleodutos e terminais de petróleo e de seus derivados; X - usinas de asfalto; XI - fábricas de cimento; XII - frigoríficos; XIII - distritos, zonas ou setores industriais. Art. 6º da Lei nº 3.458/04 I - refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados; II - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas ou perigosas; III - instalações de processamento e/ou de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos; IV - unidades de geração e transmissão de energia elétrica; V - instalações de tratamento e disposição final de esgotos domésticos; VI - indústrias químicas e petroquímicas; VII - instalações que contenham ou manipulem aparelhos radioativos; VIII - atividades de extração e beneficiamento mineral; IX - instalações de processamento, recuperação e destinação final de lixo urbano; X - gasodutos; XI - indústrias de produção de cimento; XII - atividades agrícolas com uso intensivo de agrotóxicos; XIII - empresas do setor madeireiro; XIV - empresas de extração de areia; XV - instalações de processamento e destinação final de lixo hospitalar; XVI - frigoríficos.

5	Espírito Santo	i) Lei nº 4.802/1993 - Dispõe sobre a realização de auditorias periódicas ou ocasionais, a serem efetuadas pelos órgãos governamentais estaduais encarregados da implementação das políticas de proteção ambiental; ii) Decreto nº 3.795-N/1994 - Regulamento à Lei nº 4.802, de 2 de agosto de 1993, que dispõe respectivamente sobre as auditorias ambientais.;	i) Art. 3º Deverão, obrigatoriamente, se submeter a auditoria ambiental periódicas as empresas com atividades de elevado potencial poluidor a saber: ii) Art. 29. Os agentes poluidores implantados ou que venham a se implantar em território do Estado do Espírito Santo ficam sujeitos obrigatoriamente às Auditorias Ambientais, conforme enunciados na forma e prazos previstos na Lei nº 4.802, de 2 de agosto de 1993, e neste regulamento podendo o órgão ambiental estadual, baseado em parecer técnico fundamentado, estender a obrigatoriedade a outros agentes de elevado potencial poluidor.	Art. 3º da Lei 4.802/93 I - refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados; II - instalações portuárias; III - instalações destinadas a estocagem de substâncias tóxicas e perigosas; IV - instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos; V - unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas e radioativas; VI - instalações de tratamento e sistemas de disposição final de esgotos domésticos; VII - indústrias petroquímicas e siderúrgicas; VIII - indústrias químicas e metalúrgicas; IX - indústrias de celulose e papel; X - lixo hospitalar; XI - mineração; XII - vetado. XIII - unidade de geração de energia por fonte radioativa e indústrias petroquímicas.
6	Goiás	Portaria AGMA nº 74/2006 - Dispõe sobre o prazo de validade da Licença de Funcionamento para empreendimentos e atividades detentoras do Sistema de Gestão Ambiental - SGA certificado.	Art. 2º § 2º Na renovação da Licença de Funcionamento (LF) de uma atividade ou empreendimento, a Agência Goiana do Meio Ambiente poderá, mediante decisão motivada, diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento considerando: I - Avaliação do Relatório de Auditoria Ambiental realizado pelo órgão certificador que deverá ser apresentado anualmente à Agência Ambiental de Goiás e respectiva certificação prevista no art. 1º;	Empreendimentos detentores de certificação do Sistema de Gestão Ambiental.
7	Maranhão	Portaria SEMA nº 12/2015 - Dispõe sobre a instituição dos procedimentos mínimos a serem adotados quando da realização de Auditorias Ambientais pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.	Art. 1º Estabelecer que as Auditorias Ambientais realizadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais- Sema deverão ser constituídas por duas etapas, sendo uma de análise documental e outra de trabalhos de campo. Art. 4º O produto da Auditoria será o Relatório de Auditoria Ambiental, de responsabilidade técnica da equipe designada.	Não definidas.
8	Mato Grosso	Lei Complementar nº 38/1995 - Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.	Art. 39. Toda atividade de grande e elevado potencial poluidor, ou processo industrial de grande complexidade, deverá sofrer auditorias ambientais periódicas, às expensas e responsabilidade do empreendedor. Parágrafo único. A auditoria ambiental deverá ser realizada, ordinariamente, no caso de renovação da Licença de Operação, ou extraordinariamente, sempre que constatada sua necessidade, a critério da FEMa.	Não definidas.
9	Mato Grosso do Sul	Lei 1600/1995 - Dispõe sobre a realização de Auditorias Ambientais e dá outras providências. REVOGADA	Não aplicável.	Não aplicável.
10	Minas Gerais	Lei 10.627/1992 - Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências.	Art. 4º São obrigadas a realizar auditorias ambientais periódicas, com intervalo máximo de dois anos, as empresas ou atividades de elevado potencial poluidor, entre as quais: Parágrafo único - O órgão de meio ambiente competente poderá: I - exigir que sejam realizadas auditorias ambientais em outras empresas e atividades potencialmente poluidoras ou que impliquem risco de acidentes ambientais, além das relacionadas nos incisos do "caput" deste artigo, conforme o disposto nesta lei; II - deliberar sobre a redução ou a ampliação da periodicidade prevista no "caput" deste artigo, conforme o caso.	Art. 4º I - as refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados; II - as instalações destinadas a estocagem de substâncias tóxicas e perigosas; III - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos; IV - as unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas e radioativas; V - as instalações de tratamento e os sistemas de disposição final de esgotos domésticos; VI - as indústrias petroquímicas e siderúrgicas; VII - as indústrias químicas e metalúrgicas; VIII - as indústrias de papel e celulose; IX - as barragens de contenção de resíduos, de rejeitos e de águas.
11	Pará	Lei nº 6.837/2006 - Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais.	Art. 5º Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas anuais às empresas ou atividades de elevado potencial poluidor, entre as quais: § 1º Os órgãos governamentais encarregados da implementação das políticas de controle da poluição definirão as dimensões e características das instalações relacionadas nos itens VI e VIII do caput deste artigo que, em função de seu pequeno porte ou potencial poluidor, poderão ser dispensadas da realização de auditorias periódicas.	Art. 5º I - terminais de petróleo e seus derivados; II - as instalações portuárias; III - as instalações destinadas a estocagem de substâncias tóxicas e perigosas; IV - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos; V - as unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas e radioativas; VI - as instalações de tratamento e os sistemas de disposição final de esgotos domésticos; VII - as indústrias petroquímicas e siderúrgicas; VIII - as indústrias químicas e metalúrgicas.
12	Paraíba	Instrução Normativa SUDEMA nº 03/2004 - Dispõe sobre a necessidade de disciplinar os procedimentos de Auditoria Ambiental, e dá outras providências.	Art. 6º Deverão, obrigatoriamente ser auditadas, os empreendedores licenciáveis pela SUDEMA, entre os quais:	· instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas; · refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seu derivados; · empresas de mineração; indústrias de fabricação de cimento; · empreendimentos agroindustriais; · aquicultura; · exploração florestal; · unidades de geração de energia elétrica; · instalações de tratamento e sistemas de disposição final de esgotos domésticos; · atividades aeroportuárias; · indústrias químicas e metalúrgicas; · outras atividades que a SUDEMA julgar necessário;
13	Paraná	Lei nº 13.448/2002, que dispõe sobre a auditoria ambiental compulsória - REVOGADA	Não aplicável.	Não aplicável.

14	Pernambuco	Lei nº 14.249/2010 - Dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Art. 2º A Agência, detentora de poder de polícia administrativa, atua através da gestão dos recursos ambientais e sobre os empreendimentos e as atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que possam causar, sob qualquer forma, degradação ou modificação ambiental. Parágrafo único. A Agência atuará mediante os seguintes instrumentos de política ambiental, entre outros: XII - auditoria ambiental;	Não definidas.
15	Rio de Janeiro	i) Decreto 44.820/2014 - Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM e dá outras providências. ii) resolução CONEMA nº 21/2010 - Aprova a DZ-056-R.3 - Diretriz para Realização de Auditoria Ambiental. iii) Decreto nº 21.470-A/1995 - Regulamenta a Lei no 1.898, de 26 de novembro de 1991, que "Dispõe sobre a realização de Auditorias Ambientais"; iv) Lei nº 1.898/1991 - Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais.	i) Art. 31. Deverão realizar Auditorias Ambientais de Controle, como parte dos processos de requerimento, renovação e prorrogação da Licença de Operação (LO) e da Licença de Operação e Recuperação (LOR) e de averbação decorrente de sua ampliação, na forma de regulamento específico, os empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja classificado como médio ou alto com base nos critérios definidos no art. 23 deste Decreto, das seguintes tipologias: Parágrafo Único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante justificativa, determinar a realização de auditoria ambiental de empreendimentos ou atividades cujo impacto ambiental seja classificado como baixo, com base nos critérios definidos no art. 23 deste Decreto. iii) Art. 3º Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei no 1.898, de 1991, mediante proposta da FEEMA, a CECA poderá dispensar da realização periódica de Auditoria Ambiental as instalações de tratamento e os sistemas de disposição final de esgotos domésticos, bem como as indústrias químicas e metalúrgicas. iv) Art. 1 § 1º Os órgãos governamentais encarregados da implementação das políticas de controle da poluição definirão as dimensões e características das instalações relacionadas nos itens VI e VIII do caput deste artigo que, em função de seu pequeno porte ou potencial poluidor, poderão ser dispensadas da realização de auditorias periódicas.	Art. 31 do Decreto 44.820/14 I - refinarias, dutos e terminais de petróleo e seus derivados; II - instalações portuárias; III - instalações aeroportuárias (aeroportos, aeródromos, aeroclubes); IV - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas; V - instalações de processamento e disposição final de resíduos tóxicos e perigosos; VI - unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas; VII - instalações de tratamento e os sistemas de disposição final de esgotos domésticos; VIII - indústrias petroquímicas e siderúrgicas; IX - indústrias químicas e metalúrgicas; X - instalações de processamento, recuperação e sistemas de destinação final de resíduos urbanos e radioativos; XI - atividades de extração mineral, exceto dos bens minerais de aplicação direta na construção civil; XII - atividades de beneficiamento de bem mineral; XIII - instalações de tratamento de efluentes líquidos de terceiros; XIV - instalações hoteleiras de grande porte; XV - indústrias farmacêuticas e de produtos veterinários; XVI - indústrias têxteis com tingimento; XVII - produção de álcool e açúcar; XVIII - estaleiros; XIX - demais atividades com alto impacto ambiental, a critério do órgão ambiental.
16	Rio Grande do Norte	Lei Complementar nº 272/2004 - Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais no 140, de 26 de janeiro de 1996, e no 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências.	Art. 34. A autoridade ambiental competente, de preferência na oportunidade do licenciamento ambiental, poderá exigir do responsável por uma área com fontes potenciais de contaminação do solo e das águas subterrâneas, auditorias ambientais periódicas, sem prejuízo da manutenção de um programa de auto monitoramento da área e de seu entorno. Art. 41. As atividades de elevado potencial degradador ou processo de grande complexidade ou ainda de acordo com o histórico de ocorrência de incidentes graves de degradação ambiental deverão realizar auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, na forma do disposto no regulamento desta Lei Complementar. Art. 42. Os empreendimentos de elevado potencial poluidor ou que apresentem histórico de ocorrência de danos ecológicos, deverão realizar auditorias ambientais periódicas, na forma do disposto no licenciamento ambiental.	Não definidas.
17	Rio Grande do Sul	i) Portaria FEPAM nº 127/2014 - Estabelece os critérios e as diretrizes que deverão ser considerados para execução das auditorias ambientais, no Estado do Rio Grande do Sul. (EPICÁCIA, SUSPENSÃO PELA PORTARIA FEPAM nº 117/2015) ii) Lei nº 11.520/ 2000 - Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.	ii) Art. 88. Toda a atividade de elevado potencial poluidor ou processo de grande complexidade ou ainda de acordo com o histórico de seus problemas ambientais, deverá realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e responsabilidade de quem lhe der causa. Parágrafo único. Para outras situações não caracterizadas no "caput" deste artigo, poderão ser exigidas auditorias ambientais, a critério do órgão ambiental competente.	Não definidas.
18	Santa Catarina	Lei nº 14.675/2009 - Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.	Art. 97. O órgão ambiental licenciador pode exigir, mediante recomendação constante em parecer técnico, a qualquer tempo, auditoria ambiental de atividades ou empreendimentos licenciáveis mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, sem prejuízo de outras exigências legais.	Não definidas.

19	São Paulo	i) Decreto nº 54.645/2009 - Regulamenta dispositivos da Lei no 12.300 de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e altera o inciso I do art. 74 do Regulamento da Lei no 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto no 8.468, de 8 de setembro de 1976. ii) Lei nº 12.300/2006 - Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes. iii) Decreto nº 47.400/2002 - Regulamenta dispositivos da Lei Estadual no 9.500, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.	i) Art. 24. Para fins do parágrafo único do art. 50 da Lei no 12.300, de 16 de março de 2006, são obrigados a formalizar o pedido de registro de encerramento da atividade, acompanhado de relatório conclusivo de auditoria ambiental, os responsáveis por: ii) Art. 50. Os geradores e gerenciadores de unidades receptoras de resíduos sólidos deverão requerer, junto aos órgãos competentes, registro de encerramento de atividades. Parágrafo único. A formalização do pedido de registro a que se refere o caput deste artigo deverá, para as atividades previstas em regulamento, ser acompanhada de relatório conclusivo de auditoria ambiental atestando a qualidade do solo, do ar e das águas na área de impacto do empreendimento. iii) Art. 2º, § 5º Os empreendimentos ou atividades que, por ocasião da renovação de suas Licenças de Operação, comprovarem a eficiência dos seus sistemas de gestão e auditoria ambientais poderão ter o prazo de validade da nova licença ampliado, em até 1/3 (um terço) do prazo anteriormente concedido, a critério da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.	Art. 24 do Decreto nº 54.645/09 I - armazenamento e transbordo de resíduos sólidos; II - tratamento de resíduos sólidos; III - disposição em aterro; IV - deposição de resíduos sólidos.
20	Sergipe	Lei nº 5.858/2006 - Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, e dá providências correlatas.	Art. 73. As auditorias são instrumentos sucessivos de gerenciamento, que compreendem uma avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica do desempenho das atividades e processos destinados à proteção ambiental, visando a otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada.	Não definidas.